

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SÂMIA KEVEN SOUSA COSTA

TRIBUNAL DO JURI
A RELAÇÃO DA MÍDIA NOS CASOS LEVADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

SÂMIA KEVEN SOUSA COSTA

TRIBUNAL DO JURI
A RELAÇÃO DA MÍDIA NOS CASOS LEVADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

SÂMIA KEVEN SOUSA COSTA

TRIBUNAL DO JURI
A RELAÇÃO DA MÍDIA NOS CASOS LEVADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de SÂMIA KEVEN SOUSA COSTA.

Data da Apresentação: 25/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. OTTO RODRIGO CRUZ/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TRIBUNAL DO JURI

A RELAÇÃO DA MÍDIA NOS CASOS LEVADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA

Sâmia Keven Sousa Costa¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar as decisões proferidas pelos membros do Tribunal do Júri, nos casos que tiveram a época do seu fato uma grande exposição midiática e, se tal exposição influenciou de alguma forma nestas decisões, e, em caso positivo, como isso afeta os envolvidos. Analisou-se se estas decisões são realmente pautadas na imparcialidade por parte dos membros que integram o referido tribunal. Para cumprir os objetivos expostos neste trabalho, fez-se uma análise das sentenças proferidas de alguns casos julgados pelo Conselho de Sentença, de documentários que retratam estes casos e observou-se como a mídia tratou o caso, a sua época e também os indivíduos presentes na situação de réus. Com isso, teve-se o intuito de trazer o questionamento sobre a viabilidade do Tribunal do Júri em casos de tanta complexidade, os quais lhe são atribuídos e se não há uma necessidade de rever este método de tomada de decisões judiciais. O desenvolvimento desta pesquisa foi mediante análise documental objetiva, com uma abordagem qualitativa dos fatos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Mídia; Influência; Imparcialidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze decisions made by members of the Jury Court in high-profile cases with significant media exposure. We explore whether this exposure influenced their decisions and, if so, how it affected those involved. Our analysis includes sentences handed down in cases judged by the Sentencing Council and examines relevant documentaries. Additionally, we consider how the media treated each case, the timing of incidents, and the individuals present. By doing so, we raise questions about the viability of the Jury Court in complex cases and whether a review of its decision-making process is warranted. Our research employs objective documentary analysis with a qualitative approach to the facts.

Keywords: Jury Court; Media; Influence; Impartiality.

1 INTRODUÇÃO

A ONU (Organização das Nações Unidas) divulgou em 2023 dados do Estudo Global

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: samia.kscosta@gmail.com

²Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Professor orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: boaventura.adv@hotmail.com

sobre Homicídios, tal estudo apresentou o Brasil liderando a lista dos 10 países do mundo com mais mortes violentas. O relatório que foi apresentado tomou como referência o ano de 2021, onde o país apresentou um registro de 47.722 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e dois) homicídios, onde esse valor correspondeu a 10,4% dos registrados no mundo (ONU, 2023).

Em contrapartida, o Atlas da Violência do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) (IPEA, 2020) apresentou um registro de aproximadamente 49.800 (quarenta e nove mil, oitocentos) homicídios no Brasil, apresentado uma diferença de pouco mais de 2.000 (dois mil) homicídios. Já no ano de 2021, o IPEA apresentou em seu Atlas um registro de 47.847 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete) homicídios no Brasil, representando uma queda de 4,05% (IPEA, 2020).

Analisando ainda dados coletados em parceria entre o portal de notícias G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), em 2023 houve uma queda de 4% nos números de homicídios registrados no Brasil, onde foram registradas 39.500 (trinta e nove mil e quinhentos) homicídios, o que representou a terceira queda consecutiva desses índices.

Mesmo apresentando estas quedas consecutivas nos últimos anos neste índice, o Brasil ainda apresenta um grande número de homicídios, dentre estes alguns tem uma maior exposição midiática como foi o caso Isabella Nardoni, o caso do menino Bernardo, o caso Elize Matsunaga ou até mesmo o caso de Daniella Perez, entre tantos outros que tomaram uma grande notoriedade nas mídias, o que fez com que praticamente todo mundo tivesse ciência do que e como ocorreu, de quem eram os possíveis culpados, a motivação, entre outros detalhes que na maioria das vezes só são apresentados no julgamentos dos réus.

Mas em que essa notoriedade implicaria nestes casos? Bem, em tais casos (no caso de crimes contra a vida) a legislação brasileira impõe a realização do Tribunal do Júri, ou seja, nestes casos a decisão que definirá a culpa ou inocência, o aceite ou não das qualificadoras que irão agravar a pena dos réus estará nas mãos de cidadãos que podem ou não ter conhecimento jurídico, já que a única exigência para participação como membro do Tribunal do Júri é a idade e muito provavelmente estes já tiveram acesso a maioria das informações fornecidas pelas mídias sobre o caso que querendo ou não tais informações já moldam um pré- julgamento dos réus antes mesmo do julgamento ter seu início.

Com a constante expansão das mídias a facilidade e a comodidade de disseminar uma notícia sobre um crime que foi cometido, especialmente se este é tido como um de “clamor popular” (aqueles que geram uma comoção coletiva devido a sua repercussão e natureza) ficou bem maior, o que pode trazer uma visão parcial sobre o fato e os possíveis culpados o que pode

acabar prejudicando o julgamento “imparcial” dos jurados que compõem o tribunal do júri, e consequentemente afetando a vida e os direitos de outros indivíduos.

Nesta perspectiva essa pesquisa se fez necessária, pois devido a constante evolução dos meios de comunicação, as informações, sendo elas verídicas ou não, se espalham com maior rapidez e frequência, em contraparte, o sistema judiciário, mesmo tendo feito avanços, como a utilização do processo eletrônico, ainda apresenta uma morosidade para tratar dos processos, o que causa um conflito quando trata-se de casos de crimes dolosos contra a vida, ou seja, casos levados ao tribunal do júri.

Devido a tal morosidade do sistema judiciário para tratar dos processos, a rapidez da disseminação de informações, faz com que todo indivíduo com acesso a informação possa tecer uma opinião sobre o fato e/ou sobre os possíveis autores, ou até mesmo ser influenciado pela opinião dos demais quanto ao ocorrido.

Entender que esse conflito de tempo entre as ações do judiciário e da mídia, pode afetar de alguma forma o julgamento imparcial dos membros que irão compor o Conselho de Sentença é necessário para o meio jurídico, uma vez que o tribunal do júri é constantemente questionado sobre a sua atuação, já que o mesmo é responsável por julgar os crimes mais gravosos, sendo que seus membros podem não ter nenhuma instrução jurídica, ficando os acusados a mercê de indivíduos teoricamente desqualificados juridicamente, que podem dar seu veredito baseado no convencimento obtido a partir de informações e opiniões que podem ser irreais, difundidas pelos veículos de comunicação, com base em teorias.

O presente trabalho teve por objetivo geral analisar a possibilidade da influência da mídia nas decisões proferidas pelos conselhos de sentença nos casos emblemáticos expostos pela própria mídia e como objetivos específicos entender se há viabilidade de manter o tribunal do júri com membros leigos da sociedade e a se há relação entre as sentenças destes casos com a exposição dos mesmos na mídia.

2 CRIME

Para chegar ao cerne da discussão sobre os casos levados ao Conselho de Sentença é necessário entender a estrutura do caso, ou seja, ter uma compreensão mais ampla de onde tudo começa até realmente chegar ao julgamento diante do Tribunal do Júri e iniciamos a discussão na base do caso, ou seja, no crime.

Quando se pesquisa sobre o que é crime, o dicionário (online) define como: “delito; qualquer violação grave da lei por ação ou omissão, dolosa ou culpável; ação ilícita. Toda ação

cujas consequências são desastrosas, condenáveis ou desagradáveis; o que se opõe à moral, à ética; aquilo que é socialmente condenável.” (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS)

A doutrina conceitua crime, com o conceito formal, conceito material e conceito analítico, sendo este último atualmente adotado pela doutrina brasileira para definir o conceito de crime, uma vez que, esse apresenta os elementos estruturantes do crime juridicamente, sendo eles: tipicidade, antijuricidade (ilicitude) e culpabilidade, os quais devem estar presentes para que um fato seja considerado (BELLO, 2016).

Deve-se então entender que, o crime é um fato da ação ou omissão do indivíduo, tendo que estar presente neste fato os elementos jurídicos supramencionados, para que assim possam ser classificados de acordo com o seu tipo, podendo então o sistema judiciário fazer uma avaliação mais específica de cada delito e assim aplicar a sanção cabível para cada caso.

2.1 CRIMES CONTRA A PESSOA

Entendendo o conceito do crime é necessário entender também que cada crime tem uma tipificação, sendo assim classificado de acordo com esta para que assim possa a ele ser aplicado a sanção específica e para que este também possa ser direcionado corretamente ao judiciário para que não ocorram erros.

Dentre as tipificações dos crimes estão inseridos os crimes contra a pessoa, que são aqueles que afetam a pessoa, atingindo diretamente a vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade do indivíduo. Este tipo se subdivide em seis subcategorias sendo elas crime contra a vida, lesão corporal, crimes de periclitarão da vida e da saúde, rixa, crimes contra a honra e crimes contra a liberdade individual (MUNDO ADVOGADOS, 2016).

Nos crimes contra a vida estão presentes o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, homicídio, infanticídio, aborto, e crimes conexos, todos eles tentados ou consumados, tendo estes uma atenção maior do judiciário, uma vez que estes serão submetidos ao Conselho de Sentença, pois, como estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVIII, d, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida é constituída ao tribunal do júri (BRASIL, 1988). Neste tipo estão presentes o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, homicídio, infanticídio, aborto, lesão corporal e crimes conexos, todos eles tentados ou consumados.

Esses crimes estão previstos no Código Penal nos artigos 121 ao 128 e como já mencionado, eles serão submetidos a julgamento pelo tribunal do júri, mas, conforme a Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, que incluiu artigos ao Código de Processo Penal, antes do

juízo em plenário haverá a primeira fase onde, em resumo inicia-se com o recebimento da denúncia e finaliza com a decisão do juiz de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. A segunda fase, que é o julgamento em que se tem a presença do tribunal do júri, só ocorre caso a decisão do juiz na primeira fase seja a de pronúncia e não caiba mais recurso da decisão (BRASIL, 2008).

2.2 TRIBUNAL DO JÚRI

Analisar a evolução e estrutura do Tribunal do Júri é necessário para que se entenda a sua funcionalidade e aplicabilidade, já que este é um ponto alto da discussão, além de ser importante apresentar pontos a serem questionados sobre tal sistema.

No Brasil, o tribunal do júri, foi integrado ao sistema judiciário no ano de 1822, por um decreto real, tal tribuna inicialmente era aplicado para crimes de imprensa, posteriormente sendo aplicado a outros crimes com o código criminal (MARTINS FILHO, 1999), e desde a sua implementação não foi retirado da legislação, tendo modificada sua aplicação desde 1988 com a Constituição Cidadã. A instituição do júri é reconhecida e a esta é assegurada a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Atualmente o Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) regula em seu artigo 74, §1º, que os crimes descritos como crimes contra a vida, previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, serão submetidos ao tribunal do júri (BRASIL, 1941).

No Brasil, o Tribunal do Júri é composto por um juiz que presidirá as sessões e 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais 7 (sete) serão sorteados para compor o Conselho de Sentença (BRASIL, 2008), sendo necessário se fizerem presentes no mínimo 15 (quinze) jurados no momento do sorteio, sendo sorteados, a estes se aplicam o princípio da incomunicabilidade entre os mesmos e com outras pessoas, ficando sob pena de nulidade (BRASIL, 1941).

O procedimento do júri é dividido em duas fases, sendo a primeira a da instrução preliminar, onde o juiz faz o recebimento da denúncia ou queixa e seguindo todos os procedimentos fundamentadamente fará a pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, como a discussão é a respeito do Tribunal do Júri, aplica-se então a pronúncia, se o juiz houvera-se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou participação, por parte do réu, ficando a segunda compreendida entre a confirmação da pronúncia e a decisão do julgamento proferida pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 2008).

Os “jurados” atuam então na segunda parte do procedimento, sendo nesta parte onde serão apresentadas as provas, feitas as deliberações, alegações, dentre outros procedimentos para prosseguimento da ação e a finalização com um veredito.

A esse veredito é assegurado a sua soberania (BRASIL, 1988), como já supracitado, cabendo recurso de apelação apenas na hipótese de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova nos autos, se aceito o recurso, o réu será submetido a um novo julgamento (por um novo Conselho de Sentença), não se admitindo uma nova apelação pelo mesmo motivo (BRASIL, 1941).

Ademais, a sentença proferida pelo juiz do Tribunal do Júri não necessita de fundamentação pois, segundo Nucci, trata-se de ato jurisdicional vinculado ao veredito dado pelos “jurados”, estes por sua vez, em exceção constitucional assimilada pelo princípio do sigilo das votações decidem por convicção plena sem fornecer qualquer fundamentação (NUCCI, 2023).

Estes “jurados”, são cidadãos, podendo ou não estes terem qualquer entendimento jurídico a respeito dos fatos tratados, ou seja, estarão expostos a todos os tipos de influência social e midiática e mesmo sem conhecimento jurídico irão apresentar decisões judiciais que impactarão a vida de outros indivíduos.

O autor Aury Lopes Júnior em seu livro *Direito Processual Penal*, 20ª Edição (2023), apresenta em um trecho deste um ponto sobre a questão de que o inquérito policial (que é executado antes de qualquer procedimento do processo) não pode ser utilizado “exclusivamente” para fundamentar a decisão do juiz na sentença, por não ser prova produzida em contraditório, mas isso não impede que os membros do conselho de sentença tenham acesso a este e possam ser influenciados por ele (LOPES JR., 2023):

Vejamos:

Ainda mais grave é a situação que se produz diariamente no Tribunal do Júri, em que os jurados julgam por livre convencimento, com base em qualquer elemento contido nos autos do processo (incluindo-se nele o inquérito), sem distinguir entre ato de investigação e ato de prova. A situação é ainda mais preocupante se considerarmos que na grande maioria dos julgamentos não é produzida nenhuma prova em plenário, mas apenas é realizada a mera leitura de peças (LOPES JR., 2023).

Nesse sentido percebe-se então que os integrantes do Conselho de Sentença decidem, - devido à, na maioria da vezes não possuírem formação jurídica, ou até mesmo o entendimento jurídico necessário para fazer essa diferenciação entre as provas produzidas em plenário ou não - na maioria das vezes pelo livre convencimento da situação sobre os quesitos apontados no processo, ou seja, pode-se dizer então que a falta do “notório saber jurídico” dos membros do

Conselho de Sentença pode impactar as decisões destes.

Em outro trecho do seu livro Aury Lopes Júnior apresenta questões do Tribunal do Júri e o uso de indivíduos sem qualificações específicas como jurados, que podem se deixar convencer por apenas fatos e não por provas, um exemplo disso é quando retrata o uso de algemas, vejamos:

O uso de algemas em plenário foi finalmente disciplinado no júri, pois ali, mais do que em qualquer outro julgamento, o fato de o réu estar algemado gerava um imenso prejuízo para a defesa. Para um jurado, a imagem do réu entrando e permanecendo algemado durante o julgamento, literalmente, valia mais do que mil palavras que pudesse a defesa proferir para tentar desfazer essa estética de culpado. Entrar algemado, no mais das vezes, é o mesmo que entrar condenado (DIREITO PROCESSUAL PENAL, 20ª ed., 2023).

Argumentar-se em questão da independência dos jurados, segundo Lopes Jr. (2023) é um erro, já que os “jurados” são muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e principalmente midiáticas. Nesse sentido, o fato de atualmente o Tribunal do Júri no Brasil ser responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, - crimes com um grande potencial ofensivo que estes estão diretamente ligados ao bem estar do indivíduo e muitas vezes, dependendo da complexidade do fato, podendo afetar a sociedade de uma maneira geral- e estes crimes receberem constantemente uma maior atenção midiática, principalmente quando estes casos tem um protelamento para iniciar de fato o julgamento, o que deixa assim uma lacuna, que possibilita a interferência externa sobre o caso, em questão da imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença (LOPES JR., 2023).

Para mais, o fato de o Conselho de Sentença não fundamentar suas decisões é um ponto a ser questionado, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, estabelece como princípio a fundamentação das decisões, sob pena de nulidade, vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a decisão de condenar ou não um indivíduo ser pautada apenas no convencimento dos “jurados” sem qualquer fundamentação por parte destes, sendo que desta decisão não é possível recorrer, -com exceção da hipótese de a decisão ser manifestamente contrária à prova dos autos, não sendo admitida segunda apelação pelo mesmo motivo- traz debates a serem observados.

2.3 A COMUNICAÇÃO DAS SOCIEDADES

Para entender a questão da comunicabilidade do ser humano independente da forma é preciso entender a base da sua comunicação, bem como a sua evolução, para que assim seja possível entender de onde surge a necessidade de comunicação do homem e como ela pode estar ligada a tantas discussões que não parecem envolvê-las.

O ser humano, necessita da comunicação para estabelecer e manter relações, podendo essa comunicação ser verbal ou não. Os tidos como “homens das cavernas”, foram os primeiros seres humanos a buscar formas de se comunicarem mais claramente, tanto entre suas tribos quanto com outras tribos. A primeira comunicação humana que se tem conhecimento são as pinturas rupestres, o qual a mais antiga já encontrada é datada de pelo menos 45,5 mil anos. Compreende-se então que o ser humano, entendeu a necessidade da comunicação e buscou formas de se comunicar (MACHADO, 2023; GOPALAKRISHNAN, 2021).

Com o passar do tempo a humanidade evoluiu e como consequência a sua forma de comunicação passou por modificações, onde saiu-se de uma completa comunicação não verbal (utilizada nas pinturas rupestres), passando para uma comunicação verbal (como surgimento da escrita desenvolvida pelos sumérios) e até mesmo mista (onde se utiliza imagens e palavras).

Como consequência de tal fato, surgem-se os meios de comunicação, podendo eles serem individuais, que são os que possibilitam contato e disseminação de informações entre grupos restritos ou entre uma pessoa e outra, ou de massa, que possibilitam a comunicação e disseminação de informações à um grande número de pessoas ou à diversos grupos (SOUSA, 2024).

Com a evolução das civilizações e o acontecimento de diversos fatos históricos, o ser humano passa a desenvolver novas formas de se comunicar de acordo com as suas necessidades e como consequência adapta os meios de comunicação para que possam acompanhar essa evolução. Temos como exemplo o computador, o qual o primeiro foi desenvolvido durante a Segunda Guerra Mundial, em 1943, sendo revelado apenas em fevereiro de 1946, tendo como objetivo realizar cálculos balísticos numa capacidade operacional menor do que qualquer calculadora de mão vendida atualmente (MORENO, 2011; FRANZÃO, 2021).

A internet tem início com a *Arpanet* na década de 1960, no período da Guerra Fria, que tinha como função realizar a troca de informações entre as instalações de pesquisa e militares dos Estados Unidos, ou seja, posterior a criação do computador. Mas como supramencionado, o ser humano foi adaptando os meios de comunicação de acordo com os acontecimentos

(SILVA, 2024).

A internet passa na década de 1980 a expandir seu uso para fins comerciais e privados, passando a se estabelecer como o principal meio de comunicação, possibilitando a comunicação entre diversas partes do planeta (SILVA, 2024).

A internet facilitou a disseminação de informações por todo o planeta, o que refletiu de diversas formas, podendo tomar como exemplo o caso entre o ator norte-americano Johnny Depp e a atriz também norte-americana Amber Heard. Em 2016 foi noticiado que o casal estava e divorciando e que a atriz havia feito acusações de violência doméstica contra o ator no mesmo ano, quando ambos foram alvos de ampla cobertura midiática em suas vidas privadas. Tais acusações se estenderam por anos, onde em 2022 foi realizado um julgamento promovido por ambos que se tornou midiático de tal forma que virou documentário na plataforma de *streamer* Netflix (QUEIROGA, 2022).

O documentário intitulado Johnny Depp x Amber Heard de 2023 apresenta não só as acusações e defesas de ambas as partes, mas também a cobertura da mídia e a reação do público com base em postagens feitas em redes sociais, muitas vezes com partes de vídeos do julgamento fora de contexto, o que ajudou de certa forma a decidir um lado vencedor.

Com a constante transformação da internet e o surgimento de novas redes sociais a internet passa a ter uma maior força, já que a comunicação fica mais rápida e fácil, bem como o compartilhamento de fatos considerados de grande relevância para a sociedade, como o caso de acontecimentos que põem em risco a vida dos indivíduos, ou seja, quando se trata de crimes que impactam e “chocam” a sociedade, as informações sobre os mesmos são passadas o mais rápido possível, para o maior número de pessoas muitas vezes sem a checagem correta da veracidade dessas informações podendo causar situações muitas vezes irreversíveis.

2.4 SURGIMENTO DA IMPRENSA NO BRASIL E SUAS MUDANÇAS

Para iniciar é preciso entendermos a diferença entre imprensa e mídia, sendo a primeira uma junção das ferramentas e veículos de comunicação que são responsáveis pelo exercício do jornalismo para a comunicação informativa, já a segunda é o conjunto dos diversos meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados (SILVA, 2024; THEODORO, 2024).

A imprensa inicia sua tentativa de se estabelecer no Brasil no ano de 1706, em Pernambuco, mas essa tentativa é frustrada, bem como as demais, uma vez que, para que Portugal conseguisse manter a colônia brasileira sob controle era necessário barrar qualquer

forma de disseminar informação, havendo mudanças sobre esse assunto apenas em 1808 (RECREIO UOL, 2023).

A imprensa surge no Brasil no ano de 1808 com a vinda da família real portuguesa para o país, onde Dom João VI põe fim ao decreto que proibia as impressões dos jornais impressos no Brasil, permitindo o funcionamento da primeira tipografia no país, sendo que a princípio, a mesma funcionaria exclusivamente para imprimir as legislações e posteriormente sendo oficializados os dois primeiros periódicos brasileiros, mas que à época não tinham nenhuma liberdade de imprensa (PETRI, 2019).

Mesmo com a imprensa instalada no Brasil havia-se censura imposta por Portugal sobre os materiais impressos, essa tendo um fim em 1821, com o retorno de Dom João VI para Portugal e em seguida com a proclamação da Independência em 1822 e a primeira Constituição em 1824, a imprensa ganha uma liberdade, mas ainda de forma moderada (RECREIO UOL, 2023).

A imprensa no Brasil, como já mencionado inicia-se com os jornais impressos, mas com a evolução dos meios de comunicação, a imprensa precisa se adaptar para continuar a exercer seu papel. Essa adaptação aos novos meios de comunicação vem resguardada de uma maior liberdade de imprensa, principalmente com a Constituinte de 1988. Nesta, é vedado toda e qualquer censura, é assegurado que nenhuma lei conterà qualquer dispositivo que possa causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística, dentre outras garantias (BRASIL, 1988).

Um ponto que cria uma mudança na comunicação no Brasil é a chegada na internet no país. A internet chega ao Brasil em 1988, por meio de uma conexão entre um computador do Laboratório Nacional de Computação Científica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a rede da Universidade de Maryland, nos Estados Unidos, mas fica restrita à comunidade brasileira escolar e de pesquisa, sendo disponibilizada para o público e para fins comerciais entre 1994 e 1995 (SILVA, 2024).

Com o surgimento da internet surgem outras inovações, como os smartphones, que são os celulares capazes de acessar a internet para realizar diversos serviços e outra inovação são as redes sociais, sendo estas plataformas digitais onde os usuários podem criar perfis, pelos quais compartilham suas opiniões sobre quaisquer assuntos, publicam fotos, textos, conectam-se com outras pessoas para conversas e debates dentre outras possibilidades (SILVA, 2024), o que facilitou o acesso a notícia e informações, tanto que, segundo dados da agência de comunicação Marco, divulgados pelo site Poder360, dos canais usados para os brasileiros se informar as mídias sociais estão no tido TOP 5, onde a TV ocupa em primeiro lugar seguida pelo WhatsApp, Instagram, jornais online e Facebook, ocupando respectivamente o segundo,

terceiro, quarto e quinto lugar (ROSSI, 2022).

Nestes termos, a imprensa surge no Brasil sem nenhuma liberdade, estando “presa” as vontades dos governantes e posteriormente alcança a liberdade desejada, mas com essa liberdade que é assegurada pela Constituição Federal de 1988, surgem problemas, uma vez que as informações são passadas com mais facilidade sem uma análise detalhada de veracidade, não tendo esses disseminadores de informações preocupações com as consequências.

2.5 AS FAKE NEWS E SUA RELAÇÃO COM A MÍDIA

Com tanta facilidade de receber e passar informações e notícias, o questionamento sobre a veracidade destas muitas vezes não é feito, o que pode acarretar na disseminação de informações inverídicas o que pode acabar prejudicando o julgamento moral dos indivíduos ou até no julgamento de fatos jurídicos, por isso é necessário entender sobre as chamadas Fake News.

Este termo ganhou um conhecimento mundial em 2016 durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos, quando apoiadores do à época candidato Donald Trump, compartilhavam conteúdos falsos sobre a também à época candidata Hilary Clinton (CAMPOS, 2024).

As Fake News como supramencionado no tópico anterior, são notícias falsas, que são disseminadas por todos os possíveis veículos de comunicação, tendo como objetivo em sua maior parte legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo como aponta Lorraine Vieira Campos, em sua matéria publica no site Brasil Escola do UOL.

Esta traz informações sobre a capacidade de disseminação das Fake News, como:

As Fake News têm um grande poder viral, isto é, espalham-se rapidamente. As informações falsas apelam para o emocional do leitor/espectador, fazendo com que as pessoas consumam o material “noticioso” sem confirmar se é verdade seu conteúdo. O poder de persuasão das Fake News é maior em populações com menor escolaridade e que dependem das redes sociais para obter informações. No entanto, as notícias falsas também podem alcançar pessoas com mais estudo, já que o conteúdo está comumente ligado ao viés político (BRASIL ESCOLA, 2024).

Mesmo se tornado alvo de discussões em apenas 2016, as Fake News no Brasil existem bem antes disto, como foi mostrado pelo programa de televisão Linha Direta, da TV Globo em 22 de junho de 2023. O programa mostrou um dos primeiros casos de Fake News que levaram à morte de pessoas e ganharam repercussão no Brasil, sendo um desses casos da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, que morava no Guarujá em 2014 e foi apontada como sequestradora de crianças, devido a uma informação falsa disseminada entre os moradores do

local, principalmente depois de um perfil de formações do Guarujá nas redes sociais divulgar uma foto da suposta criminosa (GRELLET, 2023).

As Fake News começaram a tomar uma maior proporção no Brasil em 2018, com as eleições presidenciais, que ficou conhecida como “A eleição das Fake News” impactando tanto os próprios candidatos como os eleitores (TRISOTTO, 2018). Devido a tanta desinformação circulando pelas redes sociais, jornalistas de plataformas como G1, O Globo, Extra, Época, Valor, CBN, GloboNews e TV Globo se uniram e lançaram um serviço de checagem de informação chamado Fato ou Fake, para identificar se as informações contidas em notícias e/ou publicação são ou não verídicas (G1, 2018).

Mesmo com todas as medidas para checagem da veracidade de informações as Fake News continuaram a se espalhar, como no caso da pandemia de COVID-19 não só no Brasil, mas em todo o mundo. O fato é que no Brasil, devido as diversas desinformações protagonizadas pelo então à época Presidente Jair Bolsonaro, criou uma sequência de notícias falsas que foram replicadas por milhões de seguidores na internet, afetando diretamente a própria população e os profissionais da saúde (FREIRE, 2022).

Pode-se então visualizar uma relação da facilidade de comunicação gerada pelas mídias atuais com a crescente onda de desinformação no país, o que impacta diretamente no entendimento das situações apresentadas nas informações. Ponto também que pode formar uma opinião equivocada sobre o fato, o que impacta diretamente se o indivíduo afetado for por exemplo réu em um processo levado ao Tribunal do Júri, já que nestes casos a mídia traz toda exposição possível do fato, mesmo sem confirmação dos fatos.

Como fatos do questionamento exposto no parágrafo anterior, temos a questão da forma como a mídia retrata os crimes tidos como cruéis e os indivíduos presentes no crime, podendo deliberadamente trazer um julgamento errôneo sobre os envolvidos na situação, podendo até gerar mais conflitos e causar mais abalos sociais do que os já causados pelo próprio fato.

3 MÉTODO

No que compete a sua natureza, optou-se pela aplicada, tendo em vista que esta tem como objetivo gerar conhecimentos novos e aplicá-los para solucionar problemas específicos, como o presente trabalho trata da possível influência da mídia nas decisões dos Tribunais do Júri, o mesmo se adequa a tal natureza (TUMELERO, 2019).

Em relação a abordagem, utilizou-se a qualitativa, já que esta é a análise de dados coletados para compreender os fenômenos a partir de sua explicação e motivos (TUMELERO,

2019), sendo estes dados as sentenças e o impacto das notícias dos casos na mídia a população.

Os objetivos são descritivos, pois descrevem um fenômeno ou o objeto do estudo analisando a relação entre suas variáveis, já que se analisou a relação entre as notícias dos casos (crimes) e as sentenças dos mesmos, adequando-se a estes objetivos (TUMELERO, 2019).

O procedimento trata-se de pesquisa documental, pois esta utiliza como fonte de pesquisa documentos, já que o presente trabalho se utilizou da análise de sentenças de casos reais e de documentários que retratam a realidade destes casos, sendo possível ainda avaliar os questionamentos apresentados por outros pesquisadores, enquadrando-se como pesquisa documental, pois fará o procedimento de análise de casos judiciais reais (TUMELERO, 2019).

A pesquisa ocorrerá através da análise de sentenças de casos reais levados à tribunal do júri encontrados em Banco de Dados, tais como: Consultor Jurídico (CONJUR) site oficial do Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça. Ocorrerá também através da análise de alguns documentários disponíveis em plataformas digitais de *streamer*, tais como: *Netflix*, *Prime Vídeo* e *HBO Max*.

4 ANÁLISE DE DADOS

Diante dos fatos apresentados no decorrer do presente trabalho fez-se uma análise em duas sentenças de casos que tiveram uma grande exposição na mídia, tornando-se emblemáticos, os quais também foram base para documentários em plataformas de *streamer*.

No caso conhecido como Caso Isabella Nardoni (recebeu este nome por ser o nome da vítima) que teve como réus, Alexandre Alves Nardoni (pai da vítima) e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá (madrasta da vítima), tendo o fato ocorrido em 18 de abril de 2008 que teve como vítima a menina Isabella Oliveira Nardoni, sendo a sentença proferida em 27 de março de 2010, quase dois anos após o feito onde os réus Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados as seguintes penas, respectivamente:

(...) pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;”“-pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis” (CONJUR, 2010).

Observado na sentença, a fundamentação do magistrado para decidir sobre a pena imposta diz:

Em razão dessa decisão, passo a decidir sobre a pena a ser imposta a cada um dos acusados em relação a este crime de homicídio pelo qual foram considerados culpados pelo Conselho de Sentença. Uma vez que as condições judiciais do art. 59 do Código Penal não se mostram favoráveis em relação a ambos os acusados, suas penas-base devem ser fixadas um pouco acima do mínimo legal. Isto porque a culpabilidade, a personalidade dos agentes, as circunstâncias e as conseqüências que cercaram a prática do crime, no presente caso concreto, excederam a previsibilidade do tipo legal, exigindo assim a exasperação de suas reprimendas nesta primeira fase de fixação da pena, como forma de reprovação social à altura que o crime e os autores do fato merecem. (CONJUR, 2010).

As penas bases foram fixadas, como declarou o magistrado “um pouco acima do mínimo legal”, com fundamento de que as condições judiciais do art. 59 do Código Penal não eram favoráveis aos réus.

Cabe salientar também que, o documentário de nome “Isabella: O caso Nardoni” transmitido pela plataforma de *streamer* Netflix apresentou matérias e reportagens da época sendo uma delas da madrugada da decisão, onde foi colocado na porta do fórum uma caixa de som para a população que aguardava pela sentença.

Mencionando ainda que todo o processo de investigação por parte da polícia, foi constantemente noticiado, como foi o caso da reconstrução dos fatos, deixando sempre uma visão completamente negativa na mente da população que poderia fazer parte do Conselho de Sentença deste caso.

No caso conhecido como Caso Elize Matsunaga (recebeu este nome por ser o nome da autora) que teve como ré, Elize Araújo Kitano Matsunaga tendo o fato ocorrido em 19 de maio de 2012, tendo como vítima o seu marido Marcos Kitano Matsunaga, sendo a sentença proferida em 05 de dezembro de 2016, mais de 4 anos após o feito onde a ré foi condenada a seguinte pena:

Ante o exposto, e em consequência da votação realizada, reconheço e declaro a CONDENAÇÃO da ré ELIZE ARAÚJO KITANO MATSUNAGA, com qualificação nos autos, a, combinado com o artigo 69 (concurso material) e com o artigo 61, inciso II, alínea "e", "in fine", do Código Penal: a) 18 anos e 9 meses de reclusão, com princípio de cumprimento no regime fechado, como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV (emprego de recurso impossibilitante defesa da vítima), do Código Penal; e, b) 1 ano, 2 meses e 1 dia de reclusão, com cumprimento inicial no regime fechado, e a 11 dias-multa, no patamar unitário mínimo, por infração ao artigo 211 do Código Penal (destruição e ocultação do cadáver do ofendido). (CONJUR, 2016).

Observado na sentença, a fundamentação do magistrado para decidir sobre a pena

imposta diz:

[...] Nesse contexto ainda na esteira do veredito da Corte Popular, malgrado cuide-se de a acusada sem outra passagem criminal não só neste Estado (cf. fls.1125/1126), como também no Paraná (cf. fls.670 e v.), a fixação da pena-base pelo homicídio é fixada 1/4 acima do mínimo legal, como necessário e suficiente para efetivas reprovação e prevenção a tal crime “in casu”, como preconizado no artigo 59 do Código Penal, perfazendo, portanto, 15 anos de reclusão. (CONJUR, 2016).

A pena base foi fixada, como declarou o magistrado “acima do mínimo legal”, com fundamento de que as condições judiciais do art. 59 do Código Penal

Cabe salientar também que, o documentário de nome “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime” transmitido pela plataforma de *streamer* Netflix apresentou depoimentos de pessoas envolvidas no processo, sendo um deles o legista que fez a necropsia da vítima, onde este indicou crueldade por parte da ré, -o que foi apresentado pela acusação como qualificadora- já que havia sangue nos pulmões da vítima o que indicava que a vítima estava viva quando houve o seu desmembramento.

Ocorre que foi apresentado por outro legista que, a trajetória do disparo efetuado pela ré havia causado a “morte cerebral” da vítima, sendo assim, por tal fato ser reconhecido mundialmente como declaração de morte, a vítima já não estava mais viva, então não houve crueldade –afastando a qualificadora-, mesmo assim, em seu depoimento para o documentário, o legista que fez a necropsia disse acreditar que houve sim a crueldade.

Analisa-se então que, se este, que tem formação e atua na área do fato que lhe causou dúvidas -que se validado iria agravar a pena da ré- não concordou com a exclusão do fato como agravante, imagine-se um indivíduo completamente alheio ao assunto, sem entendimento jurídico básico não reagiria a tal fato, quando nas alegações finais fosse novamente retratado este fato.

Neste sentido Lopes Jr. (2023) traz o questionamento sobre a necessidade do mínimo conhecimento legal por parte dos integrantes do Tribunal do Júri, para possíveis realizações de juízos, bem como análise de normas aplicáveis aos casos, vejamos:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova (LOPES JR., 2023)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aury Lopes Júnior em seu livro *Direito Processual Penal*, 20ª Edição, 2023, traz o questionamento do fato de o Tribunal do Júri ser cláusula pétrea o que impede a sua exclusão, mas não sua reestruturação, vejamos:

É verdade que o Tribunal do Júri é cláusula pétrea da Constituição, art. 5º, XXXVIII, mas isso não desautoriza a crítica, pois o mesmo dispositivo consagra o júri, mas com a “organização que lhe der a lei”. Ou seja, remete a disciplina de sua estrutura à lei ordinária, permitindo uma ampla e substancial reforma (para além da realizada em 2008, destaque-se), desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Abre-se, assim, um amplo espaço para reestruturá-lo (já que a extinção, pura e simples, como desejamos, dependeria de alteração na Constituição). Para além de tais limites, importa aqui contribuir para a formação de uma visão crítica, fundamental para compreensão e aperfeiçoamento do júri (LOPES JR., 2023).

Neste sentido, com base no conteúdo apresentado neste trabalho, analisou-se que não há possibilidade de extinção do Tribunal do Júri, mas é necessário discutir sobre uma possível reestruturação do mesmo, já que cada vez mais as mídias avançam tornando a disseminação de informações cada vez mais rápidas e que mesmo com detenção de recurso para um prosseguimento mais rápido do processo, o intervalo de tempo entre o fato e o julgamento vai permanecer existindo, criando a chance da existência de mais notícias sobre os fatos, o que pode acarretar em uma decisão pelo Conselho de Sentença, não pautada na imparcialidade.

À vista disso observou-se também através da análise das sentenças juntamente com os documentários dos casos que, não somente o conselho de sentença pode ser afetado pela exposição dos casos na mídia, mas também os juízes togados que presidem os julgamentos, já que em ambas as sentenças apresentadas é possível notar que a fundamentação destes é trazendo a pena base sempre acima do mínimo legal por conta das circunstâncias dos casos, sendo que através do documentário é notório a necessidade de mostrar uma “eficiência” perante a população já que é esperado uma conclusão.

O fato dos membros do Conselho de Sentença se limitarem as razões trazidas pelo debate entre “acusação e defesa”, já que mesmo tendo –em tese- acesso a todo o processo, este por muitas vezes não tem valia para eles, já que estão repletos de jargões jurídicos ou informações que não podem ser interpretadas por eles, demonstra a necessidade de uma urgente reestruturação deste órgão, mesmo que em partes e de forma lenta, mas que seja de forma efetiva.

Outro ponto a ser questionado é a não fundamentação das decisões, pois perguntas de sim ou não, sem qualquer explicação por parte daqueles que as respondem decidem os próximos

anos dos réus, e essas decisões de mérito não podem ser questionadas, o que torna ainda mais necessário discutir uma reestruturação quanto aos membros que comporão os próximos Conselhos de Sentença.

Assim sendo, considera-se que o presente trabalho poderá contribuir para instigar a discussão sobre o tema, objetivando gerar um questionamento sobre a fugacidade de uma (como já citada) restauração do órgão Tribunal do Júri, para que este, possa cumprir o seu papel, pautado em seus princípios, principalmente na imparcialidade, atendo-se apenas ao apresentado durante o decorrer do processo, mesmo que apresentado informações diversas das veiculadas nas mídias. Ante exposto, o presente trabalho despertou nesta pesquisadora o interesse em buscar mais formas de modificar a situação atual do órgão supramencionado, visando não só o aperfeiçoamento individual, mas também contribuir com a sociedade, da forma que for possível.

REFERÊNCIAS

BELLO, Felipe Novaes Rodrigo. **Manual de Prática Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Júri. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

CAMBRAIA, Duda. **Número de assassinatos cai 4% no Brasil em 2023 e atinge menor número da série histórica, diz levantamento**. CNN Brasil, [S.l], 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-assassinatos-cai-4-no-brasil-em-2023-e-atinge-menor-numero-da-serie-historica-diz-levantamento/>>. Acesso em: 18 abr. 2024.
CAMPOS, Lorraine Vilela. **O que são Fake News? Brasil Escola**, [S.l], 2024. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em: 28 maio 2024.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de crime**. [S.l], 2024. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/crime/>>. Acesso em: 12 set. 2023.

FRANZÃO, Luana. **Do ENIAC ao notebook: confira a evolução dos computadores nas últimas décadas.** CNN Brasil, [S.l], 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/do-eniac-ao-notebook-confira-a-evolucao-dos-computadores-nas-ultimas-decadas/>>. Acesso em: 28 maio 2024.

FREIRE, Neyson. **Como o Brasil foi arrebatado por uma epidemia de fake news e desinformação durante a pandemia.** Carta Capital, [S.l], 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/como-o-brasil-foi-arrebatado-por-uma-epidemia-de-fake-news-e-desinformacao-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 29 maio 2024.

G1. **G1 lança Fato ou Fake, novo serviço de checagem de conteúdos suspeitos.** [S.l], G1 Fato ou Fake, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/07/30/g1-lanca-fato-ou-fake-novo-servico-de-checagem-de-conteudos-suspeitos.ghtml>>. Acesso em: 28 maio 2024.

GRANDI, Guilherme. **Brasil lidera lista dos dez países com maior número de homicídios, diz ONU.** Gazeta do Povo, [S.l], 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/brasil-lidera-lista-10-paises-maior-numero-homicidios-diz-onu>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

GRELLET, Fabio. **‘Linha Direta’ e Fake News: relembre casos de disseminação de boatos que acabaram em mortes.** 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/linha-direta-e-fake-news-relembre-casos-de-disseminacao-de-boatos-que-acabaram-em-mortes-nprm/>>. Acesso em: 28 maio 2024.

GOPALAKRISHNAN, Manasi. **Descoberta pintura rupestre mais antiga do mundo.** 2021. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/descoberta-pintura-rupestre-mais-antiga-do-mundo/a-56229024>>. Acesso em: 19 out. 2023.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil lidera lista dos 10 países com maior número de homicídios, diz ONU.** 2023. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 20. ed. [S.l.: s.n.], 2023.

MACHADO, Geraldo Magela. **História da comunicação humana.** 2023. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/historia-da-comunicacao-humana/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, nº 1, p. [s.p], out./dez. 1999.

MORENO, João Brunelli. **A história do ENIAC, o primeiro computador do mundo.** Tecnoblog, [S.l], fev. 2011. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/especiais/eniac-primeiro-computador-do-mundo-completa-65-anos/>>. Acesso em: 28 maio 2024.

MUNDO ADVOGADOS. **Quais são os crimes contra a pessoa? 2016.** Disponível em: <<https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/quais-sao-os-crimes-contr-a-pessoa>>. Acesso em: 26 out. 2023.

NETFLIX. Elize Matsunaga: **Era uma vez um crime** [filme]. [S.l]: Netflix, 2021.

NETFLIX. Isabella: **O caso Nardoni** [filme]. [S.l]: Netflix, 2023.

NETFLIX. **Johnny Depp x Amber Heard** [filme]. [S.l]: Netflix, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed. [S.l.: s.n.], 2023.

PETRI, Geovanni. **O surgimento e a evolução da mídia no Brasil e no mundo**. 2019. Disponível em: <<https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-a-evolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

QUEIROGA, Louise. **Johnny Depp X Amber Heard: o histórico do conturbado relacionamento em 11 pontos**. O Globo, [S.l], jun. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2022/06/johnny-depp-x-amber-heard-o-historico-do-conturbado-relacionamento-em-11-pontos.ghtml>>. Acesso em: 28 maio 2024.

RECREIO UOL. **Como surgiu a imprensa no Brasil? 2023**. Disponível em: <<https://recreio.uol.com.br/noticias/viva-a-historia/como-surgiu-imprensa-no-brasil.phtml>>. Acesso em: 28 maio 2024.

ROSSI, Bruna. **TV e WhatsApp são os canais de informação mais usados no Brasil**. Poder360, [S.l], abr. 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/tv-e-whatsapp-sao-os-canais-de-informacao-mais-usados-no-brasil/>>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, Daniel Neves. **História da internet. Brasil Escola**, [S.l], maio 2024. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>>. Acesso em: 28 maio 2024.

SILVA, Alaine. **Surgimento da imprensa**. InfoEscola, [S.l], jul. 2024. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/comunicacao/surgimento-da-imprensa/>>. Acesso em: 03 julho 2024.

SOUSA, Rafaela. **Meios de comunicação**. Mundo Educação, [S.l], maio 2024. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/meios-comunicacao.htm>>. Acesso em: 28 maio 2024.

THEODORO, Juliana. **Mídia: o que é, conceito e tipos**. Enciclopédia significados, [S.l], jul. 2024. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/midia/#:~:text=M%C3%ADdia%20consiste%20no%20conjunto%20dos,o%20r%C3%A1dio%20e%20a%20internet.>>>. Acesso em: 03 julho 2024.

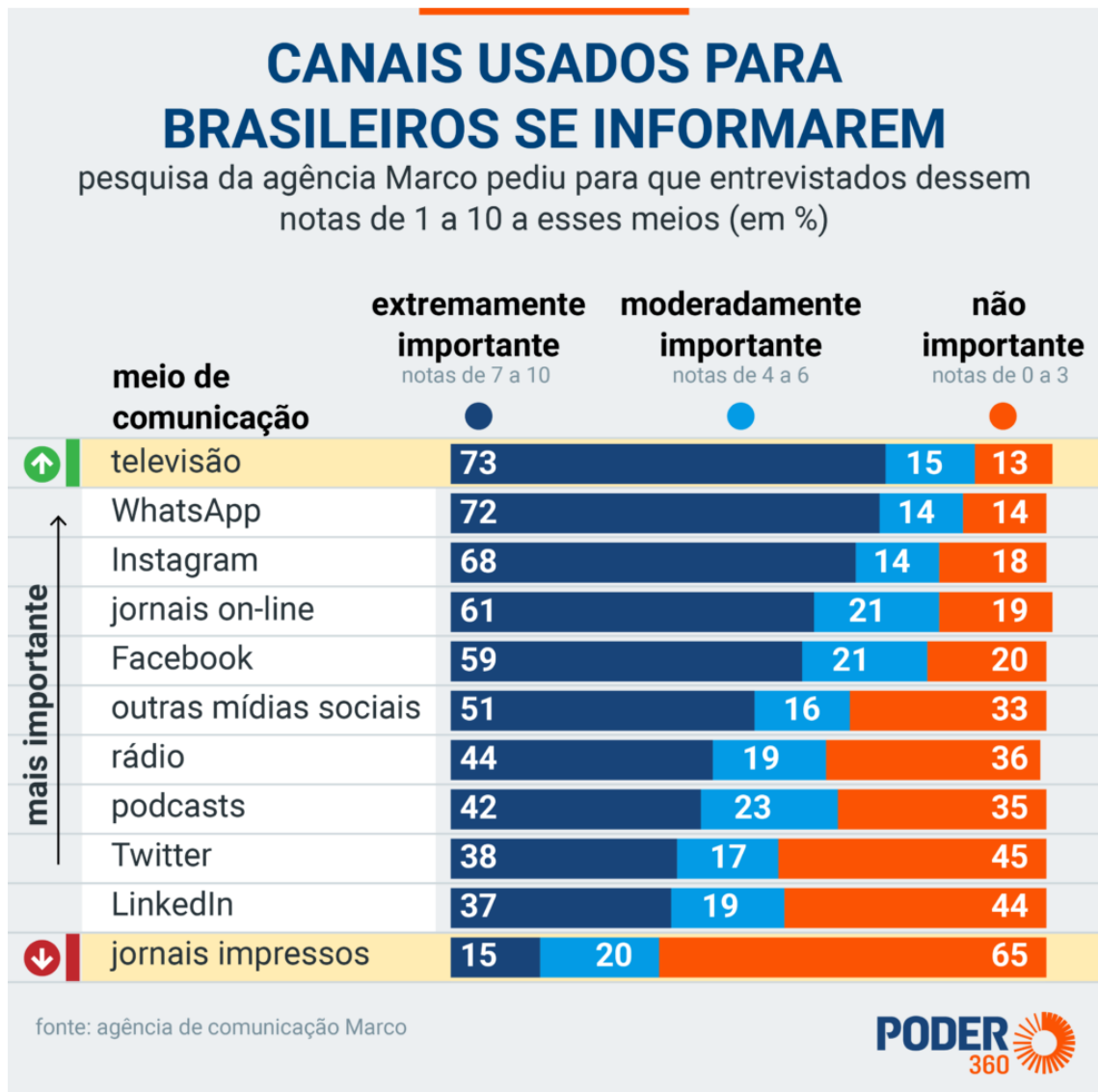
TRISOTTO, Fernanda. **A eleição das Fake News: as mentiras que te contaram e os impactos na campanha**. Gazeta do Povo, [S.l], dez. 2018. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/eleicao-das-fake-news-mentiras-que-te-contaram-e-os-impactos-na-campanha/>>. Acesso em: 29 maio 2024.

TUMELERO, Naína. **Metodologia de pesquisa: guia completo de como fazer uma**. Mettzer Blog, [S.l], mai. 2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/metodologia-de-pesquisa/>>. Acesso em: 11 maio 2024.

UOL NOTÍCIAS. **Brasil lidera ranking de homicídios no mundo, mostra estudo da ONU.**
UOL Notícias, [S.l], dez. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2023/12/08/brasil-lidera-ranking-de-homicidios-no-mundo-mostra-estudo-da-onu.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

ANEXO (S)

ANEXO A – Gráfico de pesquisa dos meios de comunicação usados pelos brasileiros para se informarem



ANEXO B – Julgamento e reconstrução dos fatos dos crimes



PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Aysla Mara Ferreira e Silva, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **TRIBUNAL DO JURI, A RELAÇÃO DA MÍDIA NOS CASOS LEVADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA**, do (a) aluno (a) **SÂMIA KEVEN SOUSA COSTA** e orientador (a) **ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO**. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Documento assinado digitalmente



AYSLA MARA FERREIRA E SILVA

Data: 15/06/2024 17:57:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“TRIBUNAL DO JURI A RELAÇÃO DA MÍDIA NOS CASOS LEVADOS AO CONSELHO DE SENTENÇA”**, de autoria de SÂMIA KEVEN SOUSA COSTA, sob orientação do(a) Prof. Esp. José Boaventura Filho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 18/06/2024

ALINE RODRIGUES FERREIRA